

PARECER Nº 553/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.032040/2013-88
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso	Convalidação DC1	Notificação Convalidação DC1	Manifestação sobre a Convalidação DC1	Multa aplicada em Primeira Instância
640945148	367/2013	17/04/2013	24/04/2013	06/05/2013	24/05/2013	20/12/2013	05/03/2014	14/03/2014	22/12/2016	30/08/2017	11/09/2017	R\$ 7.000,00

Infração: Não disponibilizar banner de informação ao passageiro nas zonas de check-in e na sala de embarque.

Enquadramento: Art.18, § 3o, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter a empresa TAM Linhas Aéreas S/A deixado de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque do aeroporto de MACAPÁ, no dia 17 de abril de 2013, informativos claros e acessíveis com os dizeres dispostos no Art. 18.º3º, da Resolução nº 141/2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte.

HISTÓRICO

2. **Do Relatório de Fiscalização** - A fiscalização reitera no RF a descrição da infração constatada e transcreve os textos dos normativos que preveem a obrigação infringida pelo interessado.

3. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado da autuação, o interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre o AI lavrado, oportunidade em que apresentou suas razões de defesa.

4. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão devidamente fundamentada e motivada, o setor competente de primeira instância afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, sendo aplicada sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que gerou o crédito de multa em epígrafe.

5. Entretanto, enquadrou-se a infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 da CBA, combinado com o item 3.1.5 e 3.1.6 da IAC 2203-0399, por deixar de comunicar aos usuários de aviação civil, com a devida antecedência, a mudança programada do voo G3 1932 (GYN/BSB/THE), fato esse que implicou no atraso do voo, matéria notadamente diversa do objeto do presente feito.

6. **Do Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado compareceu ao feito para se manifestar, oportunidade em que protocolou o recurso, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

7. **Da Convalidação da DC1** - Na 417ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, após leitura do relatório e análise dos autos, a turma recursal decidiu pela convalidação da DC1 por se verificar vício sanável do ato que apenou o interessado, ao se relacionar o fato gerador infracional constante do feito com outro deste diverso e desconexo. Determinou-se, assim, a necessária notificação do interessado para manifestação acerca da convalidação da DC1, em respeito ao artigo 64 da Lei 9.784/1999.

8. **Da Manifestação acerca da Convalidação** - Regularmente notificado, o interessado compareceu ao feito para formular suas alegações, cujas razões serão abaixo tratadas, juntamente com aquelas trazidas em sede de recurso.

9. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

10. **Da regularidade processual** - Em sua manifestação acerca da convalidação da DC1, aludindo ao princípio da tipicidade e da legalidade, que rege a Administração Pública, o interessado argumenta que o AI deveria ter informado a gradação da penalidade de multa aplicável, já que o princípio da tipicidade determina que tanto a infração quanto a sanção deve estar perfeitamente prevista em lei. Alega assim que a penalidade de multa aplicada para o caso não foi corretamente tipificada pois a autoridade atuante estava vinculada a tipificar, no AI, o valor da multa aplicável, o que não ocorreu. Ou seja, a valoração da multa administrativa deveria ter sido estipulado e estabelecido desde o primeiro momento, desde a lavratura do AI, tendo em vista a valoração estabelecida em anexo à Resolução nº 25/2008.

11. Ademais, aduz que a autoridade competente para a lavratura do auto de infração também desobedeceu preceito do art. 39, IV, do Decreto n. 7.574/2011, segundo o qual "o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (...) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável".

12. Primeiramente, cabe esclarecer que o Decreto n. 7.574/2011 citado pelo interessado versa sobre matéria tributária, não abrangendo o processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC, de sorte que não há cabimento o intento de que suas disposições sejam seguidas no presente feito.

13. E, destarte, a lavratura do AI, prevista no art. 291 do CBA, é regulada pela já citada Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe também os requisitos de validade daquele documento, cujo modelo consta do Anexo I IN ANAC nº 08/2008. Vejamos:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CB Aer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do autuado;
- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI - local, data e hora.

14. Pela leitura do regulamento acima, verifica-se que não há previsão nenhuma de que a peça da autuação por verificação de prática infracional traga, em seu corpo, a pena de multa prevista na legislação. Trata-se de documento cuja finalidade é descrever infração praticada por ente regulado pela ANAC. E nessa esteira, é de se salientar que o AI tão somente dá início ao processo de apuração da

prática considerada infracional pela fiscalização, em cotejo com a disposição legal ou normativa infringida, sendo-lhe garantido o atuado o contraditório e a ampla defesa. E é por isso que não cabe ao agente atuador impor, já no AI, a penalidade pertinente, sob a ilegalidade de lhe tolher ao regulado direitos e garantias consolidados no ordenamento jurídico pátrio.

15. Mas deve-se ter claro que, ao contrário do aludido pelo interessado, a informação da penalidade prevista, assim como sua dosimetria, são públicas e notórias, constando do próprio CBA como da já citada Resolução nº 25/2008, os quais qualquer regulado no âmbito da aviação civil deve conhecer e respeitar. Não parece coerente, assim, alegar atentado aos princípios da tipicidade e da legalidade o fato de o AI não trazer as penalidades previstas, vez que estas estão claramente dispostas nos regulamentos da ANAC que dispõem sobre o processo administrativo sancionador e o objeto da peça do AI é a descrição da infração em cotejo com o dispositivo desrespeitados do normativo.

16. Ante o exposto e, considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, o processo aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da fundamentação da matéria** - No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, sendo que seu parágrafo 3º dispõe que o transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os dizeres transcritos no normativo.

18. Nesse sentido, deixar de disponibilizar os informativos nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010 constitui infração, tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que prevê aplicação de sanção de multa por infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

19. Tem-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao serviço de transporte aéreo contratado, devendo, para tanto, dispor informação ostensiva, clara e acessível, em locais determinados e por meio do informativo previsto, cujo texto vem transcrito no próprio corpo do § 3º do art. 18 acima citado.

20. Insta salientar, destarte, que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham seus passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

21. **Da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque do aeroporto de MACAPÁ, no dia 17 de abril de 2013, informativos claros e acessíveis com os dizeres dispostos no Art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte. A peça da DC1 assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

22. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

23. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado replica as mesmas alegações apresentadas em sede de defesa prévia, cujas peças têm redação idêntica. Nesse sentido, cumpre registrar que as razões do recurso já foram devidamente tratadas e devidamente afastadas pelo decisor de primeira instância, cuja análise já fazem parte do presente voto, razão pela qual este relator as considera superadas.

24. Ademais, no tocante às imagens anexadas pelo interessado na defesa do AI, é relevante destacar ser impossível deduzir que a prova documental produzida existia ou era suficiente para atender às exigências da legislação em vigor à data da ação fiscalizatória, visto que carecem de data ou alguma referência para cotejo para com a data designada no AI e com as circunstâncias da atuação. Fato é que a empresa falhou em certificar a que data se referem as imagens apresentadas, de modo que se torna impraticável a verificação de seu teor como elemento probatório para desconstruir a constatação da prática irregular aferida na data da fiscalização.

25. E deve-se lembrar, a propósito, que o afastamento da constatação da fiscalização por parte do interessado somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes, o que se entende não ser o caso das imagens de teor exemplificativo/ilustrativo acostada aos autos. Efetivamente, tal como constante do feito, as imagens não parecem suficientes para a subjunção de afastamento do fato apurado como irregular. Portanto, a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

26. Da mesma sorte, em sua manifestação sobre a convalidação da DC1, o interessado traz alegações desprovidas de provas, incapazes pois de afastar de forma inequívoca os fatos narrados pela fiscalização.

27. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI em epígrafe.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

29. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização

definitiva por infração anterior.
§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

30. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar intermediário por entender que não há circunstâncias atenuantes nem circunstâncias agravantes a considerar na dosimetria da sanção. Nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, e, no presente caso, de fato não vislumbra sua incidência de modo a influir na dosimetria da pena, razão pela qual se entende pertinente a dosimetria adotada por aquele decisor.

31. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto, deve-se aplicar a pena de multa no patamar intermediário, ausentes circunstâncias agravantes e ausentes circunstâncias atenuantes previstas no o. art. 22 da Resolução ANAC nº 25 acima descrito, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S.A., de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 640945148, pela infração descrita no AI 367/2013, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1566690** e o código CRC **2DFEFE2C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 632/2018

PROCESSO Nº 00058.032040/2013-88

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1537485), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S.A., de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 640945148, pela infração descrita no AI 367/2013, que deu início ao presente processo administrativo sancionador
3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1575487** e o código CRC **97FAC23C**.